

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1624/87

Reautuado em 13.11.89

INTERESSADO : Devanir de Araújo Cervi

ASSUNTO : Renovação de autorização para que o interessado continue a lecionar a disciplina "Endodontia", na Faculdade de Odontologia de Barretos.

RELATOR : Consº Celso de Rui Beisiegel

PARECER CEE Nº 48/90 CTG "D" APROVADO EM 13/12/89

COMUNICADO AO PLENO EM 30/01/90

1. HISTÓRICO

A Faculdade de Odontologia de Barretos solicita autorização para que Devanir de Araújo Cervi continue a lecionar a disciplina "Endodontia", no Curso de Odontologia, para a qual foi aprovado pelo Parecer CEE nº 1855/89, até o final do ano letivo de 1989.

2. APRECIÇÃO

Em atenção ao disposto na Conclusão do referido Parecer, que condiciona a renovação de autorização a enriquecimento curricular na área específica da atuação docente do interessado, foi anexado certificado expedido pela Faculdade de Odontologia de Araraquara da UNESP de que o interessado frequentou como aluno especial a disciplina "Histologia e Embriologia Aplicadas", do Curso de Pós-Graduação em Odontologia - área de Dentística Restauradora, no primeiro semestre de 1989.

3. CONCLUSÃO

Nos termos da Deliberação CEE nº 05/80, reconhece-se a qualificação de Devanir de Araújo Cervi para continuar lecionando na categoria docente de Professor I, a disciplina "Endodontia", na Faculdade de Odontologia de Barretos.

A contratação, de responsabilidade da FO de Barretos, tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante art. 37, da Constituição Federal.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Relator

ebm

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Consº João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencido, nos termos de sua declaração de voto anexa.

Presentes os nobres Conselheiros:

Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Gualberto de Carvalho Meneses, Newton César Balsan e Ubiratan D'Ambrosio.

Sala da Câmara do Ensino de Terceiro Grau, em 13.12.89.

a) Consº Celso de Rui Beisiegel
Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER

CEE

48/90
F

1.

DECLARAÇÃO DE VOTO

O art. 37 da Constituição Federal de 05/10/88 estabelece os princípios referentes à administração pública, entre os quais, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ..." (inciso II). Os estabelecimentos de ensino superior municipais (públicos) continuam, entretanto, recrutando docentes sem a observância do dispositivo constitucional. Somos de opinião de que a Câmara do Terceiro Grau e o Conselho Estadual de Educação deveriam adotar medidas urgentes para impedir a continuidade dessas irregularidades e, para isso, propomos:

1. a suspensão da apreciação de indicação de professores nos termos da Deliberação CEE nº 05/80 ;

2. solicitação aos estabelecimentos municipais de ensino superior para que proponham alterações em seus regimentos, adaptando-os as normas constitucionais federal e estadual, no prazo de 30 (trinta) dias .

3. que enquanto isso os citados estabelecimentos apenas contratariam docentes em casos de substituição por tempo determinado ,

4. que esta declaração de voto se destine à inclusão nos votos contrários dados em processos de indicação de docentes de estabelecimentos municipais de ensino superior.

São Paulo, 29 de novembro de 1989.

a) Cons. (João Gualberto de Carvalho Meneses
.Autor